

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADE DE GASTO ELEITORAL. COMBUSTÍVEL. VEÍCULO UTILIZADO PELO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DOCUMENTO FISCAL INCOMPLETO. PERCENTUAL ÍNFINO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45398402), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45403608 - 45403683). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 1.116,92 (ID 45436389).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem inconsistências em despesas com recursos do FEFC, identificando cinco notas fiscais com as seguintes irregularidades: **1)** despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, conforme art. 35, §11 da Resolução 23.0607/19; **2)** despesa com hospedagem sem documentos que identifique o hóspede, de forma a comprovar a observância ao §6º do art. 35 da Resolução TSE 23.607/19. As despesas totalizam R\$ 1.116,92.

Quanto aos gastos irregulares com combustível, no valor de de R\$ 856,92, **(1)** o candidato afirma que utilizou próprio veículo e apresentou termo de cessão estimável em dinheiro, cujo cedente é a pessoa física do candidato.

Além da ausência de comprovação da propriedade do bem, deve-se salientar que, nos termos do art. 35, §6, a), da Res. TSE nº 23.607/2019, o combustível usado pelo candidato na campanha não é considerado gasto eleitoral, não está sujeito a prestação de contas e não pode ser pago com recursos da campanha. Observa-se ainda que não foi apresentada documentação bancária comprovando o destinatário dos pagamentos, em desconformidade com o art. 38 da Resolução TSE 23.607/2019.

Portanto, **deve ser mantida a irregularidade no valor de R\$ 856,92.**

No tocante à despesa com hospedagem, no valor de R\$ 260,00, **(2)** o candidato juntou aos autos, em complemento à nota fiscal emitida pelo estabelecimento ROSARIO PARQUE HOTEL LTDA, uma fotografia (ID 45403625) em que algumas pessoas se reúnem, supostamente no citado hotel. Entretanto, a imagem não é suficiente para comprovar quem foi beneficiário dos serviços prestados. A efetiva indicação da pessoa contemplada com a acomodação é essencial para a avaliação da regularidade dos gastos eleitorais e para a verificação da incidência da restrição prevista no art. 35, §6, b) e c), da Res. TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser mantida a irregularidade no valor de **R\$ 260,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 1.116,92 (R\$ 856,92 + R\$ 260,00), o que corresponde a 4,86% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 23.000,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a

aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.116,92 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica .

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR